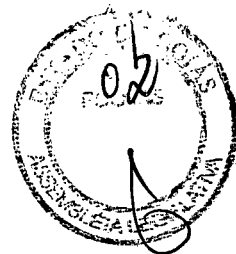




ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 169 /05 – Goiânia, 25 de novembro de 2005.

**Senhor Presidente,**

Submeto à elevada apreciação e deliberação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o incluso projeto de lei dispondo sobre a concessão de pensão especial à Senhora GEORGETE RABANI, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Registro, de início, que a beneficiária da pensão especial que ora se propõe conceder, portadora da CI/RG nº 52021, 2ª via expedida em 05 de novembro de 2002 pela SSPJ/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, já com 77 anos de idade, foi casada durante 34 anos com o falecido Gabriel Elias Neto, ex-Vereador à Câmara Municipal de Goiânia, ex-Deputado Estadual e ex-Secretário de Estado, o qual, ao falecer, deixou sua ex-companheira sem bens e em situação financeira precária.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado SAMUEL GUILSIMAR DE ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

**NESTA**



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Tem, pois, a proposição anexa cunho eminentemente social e alimentício e visa socorrer uma pessoa com idade avançada e sem condições de trabalhar para prover o seu próprio sustento.

É de se esclarecer, ademais, que a beneficiária, GEORGETE RABANI, atende às exigências da Lei estadual nº 11.280, de 4 de julho de 1990, que disciplina a concessão de pensão especial pelo Estado.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa que a conversão em lei do projeto em anexo causará, exigência dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Superintendência de Orçamento da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, pelo seu Despacho nº 41, anexado às fls. 29-30 do Processo nº 27340163, em poder do Gabinete Civil da Governadoria, esclarece que o montante da despesa, neste e nos dois exercícios subseqüentes, será:

a) no exercício de 2005 (1 mês) .....	R\$ 400,00;
b) no exercício de 2006 (12 meses) ...	R\$ 4.800,00;
c) no exercício de 2007 (12 meses)....	<u>R\$ 4.800,00;</u>
SOMA .....	R\$ 10.000,00.

Segundo, ainda, a Superintendência de Orçamento da SEPLAN, tal despesa não integra o dispêndio com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão especial, gasto este não conside-



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



rado para os efeitos do disposto no art. 169 da Constituição Federal, excluído que foi dos respectivos cálculos pela Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Ressalte-se, por fim, que os recursos financeiros necessários e suficientes para o custeio dessa despesa, de pequena monta, diga-se de passagem, serão fornecidos pelo Tesouro Estadual, previstos que estão no Orçamento Geral do Estado, sendo de se concluir, portanto, que o gasto estimado, precitado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Meio e é compatível tanto com o PPA quanto com a LDO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter o projeto de lei em anexo à discussão e deliberação dessa Casa de Leis sob a Presidência de Vossa Excelência, para cuja apreciação solicito urgência, de acordo com a permissão do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial a  
**GEORGETE RABANI.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a **GEORGETE RABANI**, portadora da CI/RG nº 52021, 2ª via expedida em 05 de novembro de 2002 pela SSPJ/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Art. 2º Ao benefício concedido por esta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

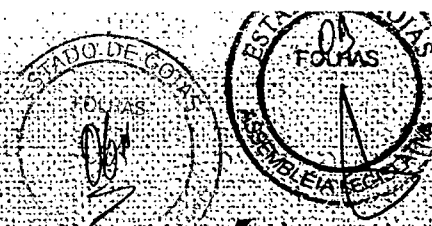
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**,  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2005, 117º da República.

A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-  
TICA E REDAÇÃO.

03/12/05

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

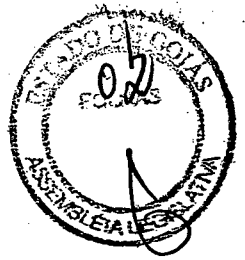
DO ESTADO DE GOIÁS

## SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

**PROJETO DE LEI Nº 169 - G**  
**Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo**  
28/11/2005 2005 **5125/2005**  
**Interessado:**  
**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Origem:** GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA  
**Autor:** MARCONI PERILLO  
**Nº do Ofício Tipo**  
169/2005 PROC. PARLAMENTAR  
**Assunto:**  
Dispõe sobre a concessão de pensão especial a GEORGETE RABANI.



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 169 /05 – Goiânia, 25 de novembro de 2005.

**Senhor Presidente,**

Submeto à elevada apreciação e deliberação da augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o incluso projeto de lei dispendo sobre a concessão de pensão especial à Senhora GEORGETE RABANI, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Registro, de início, que a beneficiária da pensão especial que ora se propõe conceder, portadora da CI/RG nº 52021, 2ª via expedida em 05 de novembro de 2002 pela SSPJ/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, já com 77 anos de idade, foi casada durante 34 anos com o falecido Gabriel Elias Neto, ex-Vereador à Câmara Municipal de Goiânia, ex-Deputado Estadual e ex-Secretário de Estado, o qual, ao falecer, deixou sua ex-companheira sem bens e em situação financeira precária.

Excelentíssimo Senhor

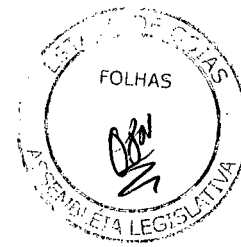
Deputado **SAMUEL GUILSIMAR DE ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

**NESTA**



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Tem, pois, a proposição anexa cunho eminentemente social e alimentício e visa socorrer uma pessoa com idade avançada e sem condições de trabalhar para prover o seu próprio sustento.

É de se esclarecer, ademais, que a beneficiária, GEORGETE RABANI, atende às exigências da Lei estadual nº 11.280, de 4 de julho de 1990, que disciplina a concessão de pensão especial pelo Estado.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa que a conversão em lei do projeto em anexo causará, exigência dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Superintendência de Orçamento da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, pelo seu Despacho nº 41, anexado às fls. 29-30 do Processo nº 27340163, em poder do Gabinete Civil da Governadoria, esclarece que o montante da despesa, neste e nos dois exercícios subseqüentes, será:

a) no exercício de 2005 (1 mês) .....	R\$	400,00;
b) no exercício de 2006 (12 meses) ...	R\$	4.800,00;
c) no exercício de 2007 (12 meses)....	R\$	<u>4.800,00;</u>
SOMA .....	R\$	10.000,00.

Segundo, ainda, a Superintendência de Orçamento da SEPLAN, tal despesa não integra o dispêndio com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão especial, gasto este não conside-





ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



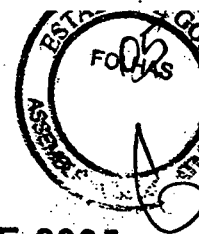
rado para os efeitos do disposto no art. 169 da Constituição Federal, excluído que foi dos respectivos cálculos pela Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Ressalte-se, por fim, que os recursos financeiros necessários e suficientes para o custeio dessa despesa, de pequena monta, diga-se de passagem, serão fornecidos pelo Tesouro Estadual, previstos que estão no Orçamento Geral do Estado, sendo de se concluir, portanto, que o gasto estimado, precitado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Meio e é compatível tanto com o PPA quanto com a LDO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter o projeto de lei em anexo à discussão e deliberação dessa Casa de Leis sob a Presidência de Vossa Excelência, para cuja apreciação solicito urgência, de acordo com a permissão do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração

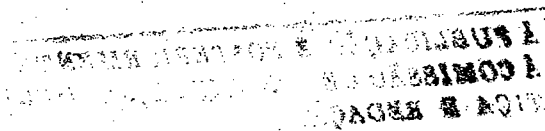
  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial a  
**GEORGETE RABANI.**



**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a **GEORGETE RABANI**, portadora da CI/RG nº 52021, 2ª via expedida em 05 de novembro de 2002 pela SSPJ/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Art. 2º Ao benefício concedido por esta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2005, 117º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Chico Soares

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/12 /2005

Presidente: [Signature]

Processo n.º: 5125/2005  
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto: Concede pensão especial à Georgete Rabani no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).  
Controle Rproc .



## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem n° 169/2005, concedendo pensão especial, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para Georgete Rabani.

Conforme consta no supracitado Ofício-mensagem, a beneficiária é viúva do ex-Vereador, ex-Deputado e ex-Secretário de Estado Gabriel Elias Neto. No entanto, a mesma está desamparada financeiramente, já que não lhe restou qualquer bem após a morte de seu marido, necessitando, pois do amparo do Estado.

Informa a Governadoria, que trata de despesa de pequena monta, bem como demonstra o impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2005.

  
Deputado CHICO ABREU  
Relator

COMISSÕES REUNIDAS

Sentença ao Sr. Deputado Rachel Amaro

ELO PRAZO DE

do Sr. Deputado Amaro, em

12/10/53

4

**COMISSÃO REUNIDAS**  
 As comissões reunidas em \_\_\_\_\_  
 aprovaram o parecer do relator.  
 Sala Dep. Solon Amara, em 13 / 12 / 05  
 Presidente \_\_\_\_\_  
 Relator \_\_\_\_\_  
 Membros \_\_\_\_\_



*[Large handwritten signature]*

*Elton Moura*

*Antonio Moura*  
*Luiz Carlos*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*Chico A. Lacerda*  
*[Signature]*

APROVADO EM 1.<sup>a</sup>  
A 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 15/12/05  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2.<sup>a</sup>  
A 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 15/12/05  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.  
Em 15/12/05  
*[Signature]*  
1.º SECRETÁRIO



\* A U T O G R A F O . D E . L E I \*

# AUTOGRAFO DE LEI





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº 1.758-P

Goiânia, 19 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 448, aprovado em sessão realizada no dia 15 de dezembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a concessão de pensão especial a GEORGETE RABANI.

Atenciosamente,

Deputado **SAMUEL ALMEIDA**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial a GEORGETE RABANI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a GEORGETE RABANI, portadora da CI/RG nº 52021, 2ª via, expedida em 5 de novembro de 2002 pela SSPJ/GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Art. 2º Ao benefício concedido por esta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

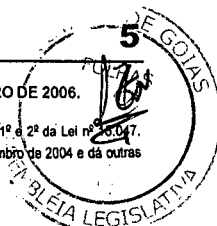
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2005.

Deputado SAMUEL ALMEIDA  
PRESIDENTE

Deputado OZAIRE JOSÉ  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO  
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 7º -A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, nos limites e nas condições que estipular, a conceder crédito outorgado de até 3% (três por cento) aplicável sobre o valor da operação, nas saídas, inclusive para o exterior, de produto comestível decorrente da industrialização de carne bovina ou bufalina." (NR)

Art. 2º O § 6º do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º

§ 6º O crédito previsto na alínea 'f' do inciso I do caput deste artigo aplica-se, também, à saída interestadual do produto ali relacionado, quando importado diretamente de empresa sediada no exterior com a qual o estabelecimento deste Estado mantenha vínculo societário, quando a importação for promovida por estabelecimento:

I - localizado neste Estado;

II - da mesma empresa, localizado em outro Estado, desde que a transferência do produto para o estabelecimento aqui localizado seja realizada até 31 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Roberto Egídio Balestra  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

**LEI Nº 15.512, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

AutORIZA a transferência, mediante convênio, de recursos financeiros no montante de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais) à Associação Goiana de Municípios e de outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, à Associação Goiana de Municípios, recursos financeiros no montante de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), destinados à demarcação ambiental do espaço físico, formação de flujo para a orientação de turistas e visitantes no Estado de Goiás.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, a Associação Goiana de Municípios, por seu representante legal, deverá apresentar, para ciência e fazer partes integrantes, os documentos comprobatórios do atendimento às disposições do art. 34, § 1º, da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, e o plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.866, de 21 de junho de 1993 (texto consolidado).

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas previstas nesta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados à conta de dotação orçamentária nº 2005 2702 04 123 3003 2057, Grupo 03 - Apoio a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos (Convênio) do vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

**LEI Nº 15.513, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial a **GEORGETE RABANI**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial a **GEORGETE RABANI**, portadora da CIURG nº 52021, 2ª via, expedida em 5 de novembro de 2002 pela SSP/JGO e inscrita no CPF/MF sob o nº 228.920.351-00, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Art. 2º Ao benefício concedido por esta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
José Paulo Félix de Souza Loureiro

**LEI Nº 15.514, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

AutORIZA a transferência, a título de contrapartida do Estado, de recursos financeiros no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, e de outras providências.

*Raut 449*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.348.003/0001-10, localizada no Parque Estação Biológica - PqER, s/nº, Edifício-Sede, Brasília-DF, CEP 70.770-901, recursos financeiros no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como contrapartida do Estado de Goiás nas despesas com a implantação e execução do programa "Arranjo Produtivo Local - APL" em São Luís de Montes Belos-GO, parte integrante do PROJETO DE APOIO AO FORTALECIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NO ESTADO DE GOIÁS, denominado CENTRO TECNOLÓGICO DO LEITE (CTL), para a implementação de ações de melhoria da cadeia produtiva do leite no Estado, integração em níveis regional e estadual do Arranjo Produtivo Lático e avaliação de desempenho e de resultados decorrentes das ações conjuntas desenvolvidas no âmbito de abrangência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em Brasília, DF, em data de 15 de julho de 2005, entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, o Estado de Goiás e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com a intervenção, no âmbito federal, das Secretarias de Programas Regionais e de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e, no âmbito estadual, da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, pelo seu representante legal, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, deverá apresentar, para dele passarem e fazer partes integrantes, os documentos comprobatórios da regularidade das obrigações perante as Fazendas Públicas da União, Estado e Município e a Previdência Social, inclusive o FGTS, bem como o plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.866, de 21 de junho de 1993 (texto consolidado).

Art. 3º Os recursos financeiros necessários e suficientes ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei procedem do Tesouro Estadual, previstos que estão na conta da Secretaria de Ciência e Tecnologia/Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, detalhada no QDD - 2005 3050 19571 1088 2.117 (00) - ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APL, IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA E AGRO-PÓLOS, do Orçamento Setorial da Secretaria de Ciência e Tecnologia/Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, integrante do Orçamento Geral do Estado em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
Raquel Figueiredo Alessandrini Teixeira

**LEI Nº 15.515, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

Convalida e revigora o Fundo Rotativo que menciona e dá outras providências.

*Raut 461*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidado e revigorado o Fundo Rotativo do Ministério Público do Estado de Goiás, criado pela Lei nº 8.697, de 28 de setembro de 1979, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo referido no art. 1º desta Lei poderá acorrer a despesas de pronto pagamento com diárias, passagens, alimentação, gêneros alimentícios, combustível, material eletro-eletrônico, materiais de consumo, de expediente, de processamento de dados em geral, de áudio, vídeo e foto, serviço e material de festividade, eventos e homenagens, serviços de cópia e reprodução de documentos, remuneração de serviços pessoais e outros serviços de terceiros, encargos na execução de programa específico de apoio administrativo, manutenção de bens móveis e imóveis, manutenção de veículos e demais materiais de consumo.

Art. 3º A movimentação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo convalidado e revigorado por esta Lei deverá ser feita por meio de conta corrente aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

**LEI Nº 15.516, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

*Raut 458*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.047, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Transporte Cidadão, destinado a oferecer, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto, subsídio financeiro aos usuários:

I - da linha 001, exclusivamente em seus embarques dentro do Eixo Anhanguera, da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, operada pela METROBUS, em regime de concessão;

II - das linhas semi-urbanas que servem aos Municípios de Nova Veneza, Guapó, Hidrolândia, Nova Fátima, Nerópolis, Bela Vista de Goiás, Caldasinha, Goiandópolis e Teresópolis de Goiás, alimentadoras da linha 001 - Eixo Anhanguera e integrantes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, operadas por empresas diversas, em regime de concessão.

Parágrafo único. A execução do disposto nos incisos I e II do "caput" deste artigo far-se-á, respectivamente:

I - de forma que o subsídio, nos exercícios de 2004 a 2006 corresponda, relativamente à tarifa praticada pela METROBUS no Eixo Anhanguera, aos percentuais e nos períodos seguintes:

a) a 50% (cinquenta por cento), de 23 de dezembro de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) a 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), de 1º de julho de 2005 a 13 de outubro de 2005;

c) a 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 14 de outubro de 2005;

II - de modo que o subsídio, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais e exclusivamente no período de 13 de outubro de 2005 até a vigência final dos atuais contratos de concessão, corresponda à diferença tarifária estabelecida entre o valor do R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) fixado para a tarifa única do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas semi-urbanas a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 2º Cabe às Secretarias de Infra-Estrutura e das Cidades arcarem, respectivamente, com o subsídio discriminado nos incisos I e II do "caput" do art. 1º, efetuando os pagamentos à METROBUS até o dia 12 de cada mês." (NR)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), à Secretaria das Cidades, suportado por recursos caracterizados no § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para complementação do Programa Transporte Cidadão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

**LEI Nº 15.517, DE 05 DE JANEIRO DE 2006.**

AutORIZA a cessão de uso de imóvel do Estado ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA.

*Raut 469*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

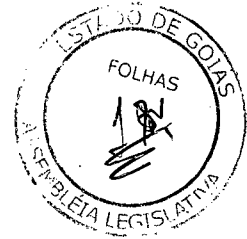
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, empresa estatal em processo de liquidação, mediante termo de cessão de uso, a título precário e gratuito, os imóveis pertencentes ao Estado de Goiás e administrados pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, localizados, respectivamente, na Rua 17, Quadra 32, Lote 25, Casa 01, Quadra 24, Lote 17-A, Casa 05, e Quadra 24, Lote 15, Casa 06, no Setor Aeroviário, desta Capital.

Art. 2º Os imóveis referenciados no art. 1º somente poderão ser utilizados para suas finalidades específicas, ficando o Estado de Goiás com o domínio dos mesmos, podendo retomá-los, com a revogação automática do ato de cessão de uso, caso haja descumprimento por parte do cessionário das condições estipuladas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de janeiro de 2006, 118ª da República.

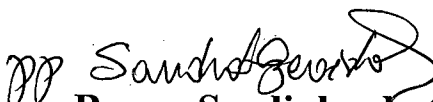
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3000 Fax: 2764-3022  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Goiânia, 10 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

*Sandra Maria de Azevedo S. Camelo*  
Coordenadora de Apoio Parlamentar